

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1211 de 25/04/97

DECRETO Nº 9233/97
de 22 de abril de 1997

Regula o parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 93, Inciso IX e Artigo 117, Inciso I da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, poderão ser recolhidos em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. Serão considerados como débito fiscal para o presente Decreto, o principal acrescido de multas, juros, atualização monetária e acréscimo percentual, e relativo a impostos, taxas, tarifas, contribuição de melhoria e multas decorrentes de infração às Leis Municipais, assim como aquelas decorrentes de contratos, convênios e acordos.

§ 2º. O parcelamento de débitos, já em fase de cobrança judicial, somente será deferido depois de efetuados os recolhimentos de custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais e a penhora de tantos bens quanto bastem à garantia do débito, exceto esta para os casos de tributos imobiliários.

§ 3º. O parcelamento de dívida ajuizada será feito individualmente para cada processo de execução.

§ 4º. O parcelamento poderá ser efetuado no todo ou em parte, levando em consideração o total do débito existente em nome do contribuinte ou, separadamente, por inscrição municipal.

Art. 2º. As parcelas não poderão ter valor inferior a 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) para pessoas físicas e 110 (cento e dez) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) para pessoas jurídicas, e ocorrendo tal fato será reduzido o número de parcelas até atingir os respectivos limites.

Art. 3º. O pedido de parcelamento de débito será feito em impresso próprio, distribuído aos interessados pela Prefeitura, no qual constará a ciência do requerente de que qualquer

cont. do DECRETO Nº 9233/97 - fls. 02

atraso ou não pagamento de uma das parcelas implicará na imediata denúncia do acordo, com o conseqüente prosseguimento da cobrança do débito remanescente, mantida a incidência de acréscimos legais.

Art. 4º. O acréscimo percentual, previsto neste Decreto, incidirá sobre o débito a ser parcelado e será calculado com base na tabela constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante deste Decreto, mediante aplicação das seguintes regras:

I- Multiplica-se o valor do débito fiscal pelo fator fixo da tabela de amortização, correspondente ao número de parcelas solicitadas;

II- Multiplica-se o resultado da operação anterior pelo número de parcelas solicitadas;

III- Diminui-se do resultado da operação anterior o valor do débito fiscal, obtendo-se o correspondente ao acréscimo percentual.

Art. 5º. Determinam-se os valores dos componentes da parcela-mensal, mediante divisão aritmética dos valores dos débitos fiscais, da multa, da atualização monetária, dos juros e do acréscimo percentual pelo número de parcelas solicitadas, convertendo-as em Unidades Fiscais de Referência (UFIRs).

Art. 6º. Deferido o pedido de parcelamento, deverá a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos no ato do deferimento.

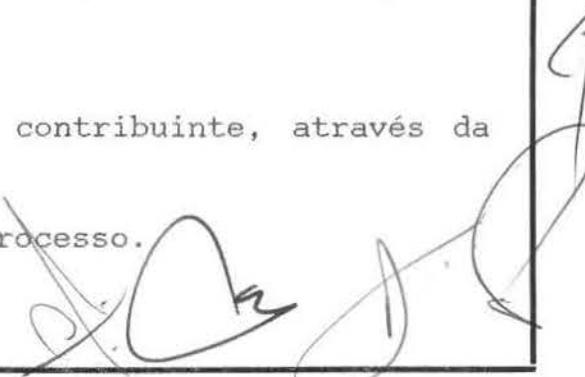
§ 1º. O deferimento do pedido somente ocorrerá nos dias 01 a 20 de cada mês.

§ 2º. O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela determinará o dia do vencimento das parcelas subsequentes.

§ 3º. A notificação, nos termos do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Decreto, deverá ser expedida em 2 (duas) vias com a seguinte destinação:

I - 1a. via - será emitida ao contribuinte, através da Divisão da Receita;

II - 2a. via - será juntada ao processo.



cont. do DECRETO Nº 9233/97 - fls. 03

§ 4º. Havendo vários processos formados por pedidos protocolados no mesmo ato, em relação a cada um deles será expedida a notificação.

Art. 7º. A Divisão da Receita, através da Supervisão de Dívida Ativa, providenciará a emissão dos carnês para pagamento.

Art. 8º. Na guia de recolhimento deverá constar:

- I - identificação do contribuinte;
- II - a importância correspondente ao recolhimento conforme demonstrativo da notificação;
- III - o número do processo em que foi concedido o parcelamento;
- IV - o número da parcela;
- V - a data do vencimento.

Art. 9º. Indeferido o pedido, ou deferido e não paga a primeira parcela, implicará no imediato ajuizamento da dívida, com as implicações previstas na parte final do Artigo 3º e demais normas aplicáveis à espécie.

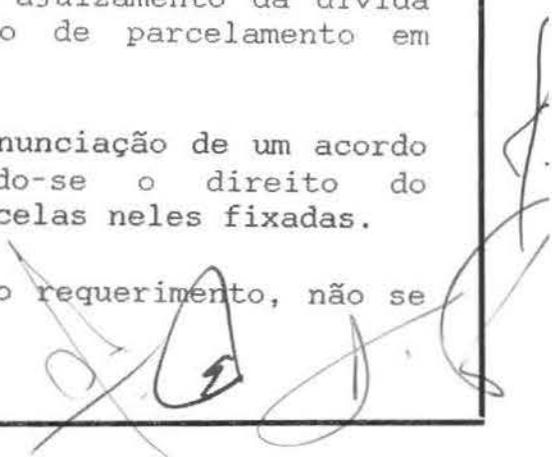
Art. 10. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 11. Considera-se celebrado o acordo com o recolhimento da primeira parcela, servindo de termo de parcelamento a guia paga dessa parcela acompanhada do documento de que trata o artigo 3º.

Art. 12. A falta de pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes à primeira, até a data do vencimento, implicará na denúncia do acordo e imediato ajuizamento da dívida remanescente, vedando ao devedor novo pedido de parcelamento em relação ao mesmo débito.

Parágrafo Único. A denúncia de um acordo não implicará na dos demais, reconhecendo-se o direito do contribuinte prosseguir no recolhimento das parcelas neles fixadas.

Art. 13. Protocolado o requerimento, não se admitirão pedido de inclusão de outros débitos.

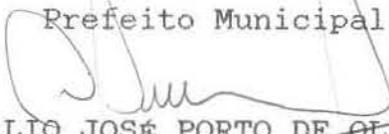


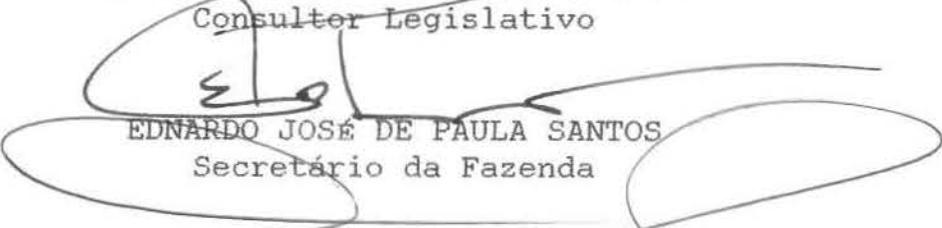
cont. do DECRETO Nº 9233/97 - fls. 04

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7763/92 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
22 de abril de 1997.

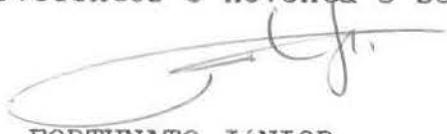

EMANUEL FERNANDES
Prefeito Municipal


EUTALIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
Consultor Legislativo


EDNARDO JOSÉ DE PAULA SANTOS
Secretário da Fazenda


IWAO KIKKO
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e noventa e sete.


FORTUNATO JÚNIOR
Divisão de Formalização de Atos

ANEXO I AO DECRETO Nº 9233/97

TABELA DE AMORTIZAÇÃO

<u>NÚMERO DE PARCELAS</u>	<u>FATOR FIXO</u>
01	1,0000
02	0,5050
03	0,3400
04	0,2575
05	0,2080
06	0,1750
07	0,1514
08	0,1337
09	0,1200
10	0,1090
11	0,1000
12	0,0925
13	0,0861
14	0,0807
15	0,0760
16	0,0718
17	0,0682
18	0,0650
19	0,0621
20	0,0595
21	0,0571
22	0,0550
23	0,0530
24	0,0512
25	0,0496
26	0,0480
27	0,0466
28	0,0453
29	0,0441
30	0,0430



